

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 91/XIV/1.ª

ASSUNTO: Remoção do amianto da Escola Secundária Fernando Namora,
Freguesia de Encosta do Sol, Concelho da Amadora

Entrada na AR: 29 de maio de 2020

Nº de assinaturas: 1.165

1º Peticionário: Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola
Secundária Fernando Namora

Introdução

A [petição n.º 91/XIV/1.ª](#), petição colectiva subscrita por 1.165 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 29 de maio de 2020 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 16 de junho, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

I. A petição

1. “A petição tem como objectivo solicitar à Direção Geral de Educação a remoção imediata do amianto da Escola Secundária Fernando Namora, na freguesia de Encosta do Sol, concelho da Amadora.
2. Fundamentam a petição com os seguintes argumentos, em resumo:
 - 2.1. É reconhecido pela comunidade científica e pela Direcção Geral de Saúde que a exposição ao amianto pode causar várias doenças graves, nomeadamente cancerígenas, razão que levou à proibição da utilização e comercialização de amianto ou de produtos que o contenham a partir de 1 de janeiro de 2005;
 - 2.2. A exposição a qualquer tipo de fibra de amianto deve ser reduzida ao mínimo;
 - 2.3. O ser humano pode ser exposto ao amianto por via cutânea, por ingestão ou por inalação das fibras libertadas pelo ar, sendo a última a mais usual;
 - 2.4. As doenças inerentes, em regra, resultam da inalação de fibras, microscópicas, no local de trabalho, que podem depositar-se nos pulmões e vir a provocar doenças muitos anos depois;
 - 2.5. “A quebra da integridade dos elementos que utilizam amianto (por erosão, corte, perfuração, quebra, etc.) aumenta substancialmente o risco de libertação de fibras para o ar ambiente”;
 - 2.6. O amianto está presente nas áreas de cobertura da escola, que tem 30 anos de idade e a exposição aos elementos naturais e aos decorrentes da sua utilização geraram desgaste, partículas soltas, telhas partidas, etc;
 - 2.7. As áreas de cobertura atingem cerca de 6.000 metros quadrados;
 - 2.8. Para além da exposição na Escola Secundária, também os membros da comunidade educativa da EB1/JI Sacadura Cabral e da EB2,3 Sophia de Mello Breyner Andresen, situadas a 50 metros, e os utilizadores de vários outros equipamentos existentes nas proximidades, ficam vulneráveis às partículas de amianto no ar, transportadas pelo vento.
 - 2.9. A Escola Secundária, no ano lectivo 2019/2020, tem cerca de 996 alunos, 105 professores e 43 funcionários;

- 2.10. As 2 escolas básicas referidas têm em conjunto 1040 alunos, 87 professores e 31 funcionários;
- 2.11. A utilização e comercialização de amianto ou de produtos que o contenham foi proibida através do [Decreto-Lei n.º 101/2005, de 23 de junho](#) e a [Lei n.º 2/2011, de 9 de fevereiro](#), determinou a remoção do amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos.
3. Nesta sequência, os peticionários requerem da Assembleia da República que solicite à Direção Geral de Educação o seguinte:
 - 3.1. A remoção das telhas e restantes materiais com amianto na Escola Secundária Fernando Namora, cumprindo as normas de manuseamento aplicáveis;
 - 3.2. A avaliação dos índices de concentração de partículas de amianto no ar, por comparação com os valores preconizados pela Organização Mundial de Saúde como indicador de área limpa;
 - 3.3. O cumprimento integral da Lei n.º 2/2011, relativa à remoção de amianto em instalações públicas.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foram localizadas várias iniciativas apresentadas pelos Grupos Parlamentares sobre a retirada de amianto das instalações públicas em geral e das escolas em particular, tendo resultado das mesmas recomendações ao Governo:
 - [Resolução n.º 231/2019](#) - Recomenda ao Governo que atualize a listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios onde se prestam serviços públicos e que tome medidas com vista à respectiva remoção;

- [Resolução n.º 4/2020](#) - Recomenda ao Governo que promova, no âmbito da estratégia a apresentar à União Europeia com referência ao próximo quadro financeiro plurianual, a introdução de uma linha que torne elegíveis as operações de remoção de amianto em edifícios públicos;
 - [Resolução n.º 25/2020](#) - Recomenda ao Governo que proceda à elaboração urgente de um plano para a retirada de todo o material com amianto das escolas públicas.
4. Os peticionários juntaram troca de correspondência com a Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares, em que esta os informou em 1/4/2020 que esta Escola Secundária “encontra-se identificada no Mapa de Monitorização das Escolas com Fibrocimento, elaborado pela Direção de Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo e atendendo à prioridade de intervenção, a actividade de remoção do fibrocimento será operacionalizada logo que seja viabilizada a respectiva disponibilidade financeira”.
 5. A matéria objeto da petição insere-se no âmbito das competências do Governo e do Ministro da Educação em particular, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º da [Lei de organização e funcionamento do Governo](#). No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que se encontra subscrita por **1.165 peticionários**:
 - 2.1. Deve ser nomeado deputado relator**, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;
 - 2.2. É obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP) e a **publicação da petição no Diário da Assembleia da República** (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, idem)
 - 2.3. Não é obrigatória a apreciação em Plenário** (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP).
3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o **Ministro da Educação**, o **Ministro de Estado e das Finanças**, a **Ministra da Coesão Territorial**, o **Ministro do Ambiente e da Ação Climática** e a **Câmara Municipal da Amadora**, para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

4. Propõe-se que se pondere solicitar contributo à **Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território** (11.^a), atentas as suas competências a nível de ambiente, incluindo a matéria específica do amianto.
5. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
6. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 1.165 subscritores, é obrigatória a nomeação de Deputado relator e a publicação integral da petição no DAR;
3. Não é obrigatória a apreciação em Plenário;
4. Propõe-se que se consultem as entidades referidas no ponto III.3. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão ou o Relator considerem necessárias;
5. Propõe-se que se pondere solicitar contributo à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.^a).

Palácio de S. Bento, 19 de junho de 2020

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)